



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

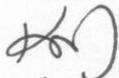
Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 098/2018


Keetby Midauar
OAB/PR 73086

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. INSTITUTO PROE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA INTERMEDIÇÃO DE CONTRATOS. PROGRAMA DE ESTÁGIOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 E OUTROS.

1 Trata-se de análise da Impugnação do Edital, referente ao Pregão Presencial n. 098/2018, tendo como objeto a contratação de empresa na intermediação da formalização dos contratos, gerenciamento e supervisão para a operacionalização do programa de estágios, apresentado pelo representante da empresa INSTITUTO PROE, CNPJ. n. 06.993.363.0001.51.

2 A Administração Pública possui verdadeiro juízo de oportunidade e conveniência para proceder a seus atos. O que deve sempre observar é o cumprimento da Lei e a tutela do interesse público, e, neste ponto, é que a opinião jurídica do Parecerista produz seus efeitos.

3 O artigo 43, V, da Lei 8.666/93, exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. Logo, dentro da nossa competência, utilizando-se exclusivamente a Lei, Edital e seus Anexos, esclarecemos:

3.1 **“Diante desta inegável situação, REQUER-SE, a alteração do requisito do processo seletivo em incluir o valor específico para o respectivo processo e as exigências que serão solicitadas pelo contratante quanto á organização do processo seletivo.”** *Transcrição fiel - Impugnação!!!*

3.1.1. Objeto, valor e motivação da licitação, encontra-se elencada no tópico 2 do Edital:

2.1. O objeto deste Pregão é a Contratação de empresa na intermediação da formalização dos contratos, gerenciamento e supervisão para a operacionalização do programa de estágios, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital. A taxa percentual aceitável, sera da ordem de 6,79%, percentual incidente sobre o valor da bolsa auxílio.

2.2. A competição do certame licitatório se dará por CRITÉRIO DE MENOR PREÇO, AFERIDO PELO MENOR PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O VALOR DAS BOLSAS-AUXÍLIO, ADIANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, que resta ficada no percentual máximo definido no presente Edital, não podendo, ultrapassá-lo, sob pena de desclassificação.

2.3 As proponentes deverão realizar seus LANCES COM BASE NO PERCENTUAL DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.



Prefeitura do Município de Mandaguacú

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 – PABX/FAX (44) 3245-8400

CNPJ 76.285.329/0001-08

3.1.2 Esta municipalidade optou pelo critério do menor preço, aferido pelo menor percentual, art. 45, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93. Verifica-se que o menor preço é apurado em razão do desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

3.1.3 Os particulares atuam na condição de intermediário, sem poder para compor preços dos produtos que repassam à Administração Pública contratante, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre os serviços prestados.

3.1.4 É juridicamente cabível a licitação pelo critério de menor preço, aferido pelo menor percentual para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, principalmente por ser imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público:

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Licitação. Tipo de Licitação. Menor preço. Maior desconto linear. É juridicamente cabível a utilização, em processo licitatório do tipo menor preço, do critério de julgamento "maior desconto linear" para aferir a proposta mais vantajosa para a Administração, desde que seja imprevisível, no momento da disputa, o quantitativo a ser efetivamente adquirido pelo poder público e que o parâmetro do menor preço unitário seja econômica e operacionalmente inviável, e, ainda, desde que entre os bens licitados for possível verificar um certo grau de homogeneidade quanto ao segmento do mercado que integrem e à margem de lucro, cabendo ao gestor justificar a escolha deste critério de julgamento, ou ainda, na hipótese de haver autorização específica em lei federal. O desconto deverá incidir, em regra, sobre a tabela de preços adotada pelo segmento de mercado que fornecerá o bem objeto da licitação, salvo se inexistente a tabela ou for inviável a sua utilização, casos em que será admissível a incidência do desconto sobre orçamento prévio elaborado pela Administração, cabendo ao gestor cercar-se das cautelas necessárias que assegurem a idoneidade dos preços de referência a serem definidos, evitando-se a manipulação de preços pelos concorrentes, tudo devidamente justificado e comprovado no processo administrativo preparatório da licitação. Não se vislumbra óbice, em princípio, à utilização do critério do "maior desconto linear" para compras, serviços ou obras, devendo restar demonstrado no processo administrativo o preenchimento dos requisitos autorizadores e a sua vantajosidade para a Administração Pública. Consulta com Força Normativa - Processo nº 1145200/14 - Acórdão nº 4739/15 Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3.1.5 A base de calculo que incide o desconto, é aplicado sobre o valor da bolsa-auxilio, percentual máximo fixado de 6,79%, conforme pesquisa de preço para a prestação dos serviços, que antecedeu a abertura da licitação.

4 Sem mais delongas, embora exauriente os argumentos apresentados, há fundamentos para o indeferimento.

5 Por todo o exposto, o presente encontra-se em condições de ser encaminhado a Comissão da Licitação, a qual compete decidir sobre o feito. É o parecer, salvo melhor juízo.

Keetby Therese Midauar Seghesi
Assessora Jurídica

Mandaguacú-PR, 05 de Novembro de 2018.